

Destino(s):
CACHOEIRA DO ARARI/PA - Brasil<br
Servidor(es):
57193244/ARILSON DA SILVA CAETANO (DPC) / 1.0 diárias
(Completa) / de 01/08/2013 a 02/08/2013<br
Ordenador: RILMAR FIRMINO DE SOUZA

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 591852
PORTARIA: 1177/13

Objetivo: REALIZAR SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR.
Fundamento Legal: Lei 5.810 de 24/01/1994 (RJU) Seção V,
artigos 145 a 149.
Origem: SOURE/PA - BRASIL
Destino(s):
CACHOEIRA DO ARARI/PA - Brasil<br
Servidor(es):
57193244/ARILSON DA SILVA CAETANO (DPC) / 1.0 diárias
(Completa) / de 06/08/2013 a 07/08/2013<br
Ordenador: RILMAR FIRMINO DE SOUZA

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 591856
PORTARIA: 1178/13

Objetivo: REALIZAR DILIGÊNCIA POLICIAL.
Fundamento Legal: Lei 5.810 de 24/01/1994 (RJU) Seção V,
artigos 145 a 149.
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
TAILÂNDIA/PA - Brasil<br
Servidor(es):
5692946/SHIRLENE DA SILVA MACHADO (IPC) / 3.5 diárias
(Completa) / de 09/09/2013 a 12/09/2013<br
Ordenador: RILMAR FIRMINO DE SOUZA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 001//2013-DGPC DE 01 DE
OUTUBRO DE 2013.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 592083

CONSIDERANDO: que a Constituição Estadual no art. 3º, inciso IV, elencou como um dos seus objetivos fundamentais "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, deficiência e quaisquer outras formas de discriminação";

CONSIDERANDO: o que estatui o art. 1º do Decreto Estadual nº 1.675/2009 em seu art. 1º "A Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no atendimento de transexuais e travestis, deverá respeitar seu nome social, independentemente de registro civil";

CONSIDERANDO: que o Decreto Estadual nº 726/2013 homologou a Resolução nº 210/2012 oriunda do Conselho Estadual de Segurança Pública, a qual instituiu a Carteira de Nome Social (Registro de Identificação Social) para pessoas travestis e transexuais do Estado do Pará;

RESOLVE:

1. Determinar à Diretoria de Identificação que adote todas as medidas necessárias à operacionalização, emissão e controle da Carteira de Nome Social (Registro de Identificação Social) para pessoas travestis e transexuais.

2. A CARTEIRA DE NOME SOCIAL deverá conter:

2.1. O NOME SOCIAL - nome pelo qual Travestis e Transexuais se identificam e são identificados (as) socialmente e por si mesmos (as).

2.2. O NOME SOCIAL poderá conter até 03 (três) elementos de identificação, de livre escolha pelo (a) requerente, não podendo o mesmo mudá-lo após a emissão da 1ª via da carteira. Em caso de 2ª via, a solicitação deverá ser feita mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial/BOP e a documentação insita no item a seguir.

3. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA (Lei 7.116/83, c/c o decreto 89.250/83):

3.1. Registro Geral do Estado.

3.2. Declaração de Nome Social emitida pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos/SEJUDH através do Centro de Referência/CR, ou equivalente, ou ainda por entidade do Movimento LGBT devidamente autorizada pelo Comitê Gestor do Plano Estadual de Segurança Pública de Combate à Homofobia.

3.3. Certidão de nascimento ou casamento.

3.4. A certidão deve ser original ou cópia devidamente autenticada, desde que a cópia esteja perfeitamente legível e não apresente dúvidas quanto a sua autenticidade.

3.5. No caso de cópia autenticada deverá ser observado no verso do prontuário civil de que se trata de cópia autenticada, bem como a data e o cartório onde foi realizada a autenticação.

3.6. Não podem conter emendas e/ou rasuras, não deve faltar carimbos originais do cartório e assinatura do oficial responsável, os números de termo, livro e folha. Caso não conste o número da folha, o número do termo e do livro poderão supri-la. Se houver caso em que conste apenas os números de livro e folha, não constando o termo, é igualmente aceitável. Não se aceitando somente numeração de termo e folha, sem numeração do livro.

3.7. O nome do oficial do cartório que assina a certidão deverá ser registrado no Prontuário Civil, no campo destinado à observação.

3.8. Em nenhuma hipótese, serão admitidos documentos diversos daqueles acima exigidos.

4. DAS FOTOGRAFIAS:

4.1. Além das exigências impostas pela Lei Federal nº 7.116/83, as fotografias dos (as) Travestis e Transexuais destinadas à Carteira de Nome Social deverão obedecer as seguintes condições:

- a) Deverá retratar com fidelidade a imagem atual do requerente.
- b) Tamanho 3X4, colorida.
- c) A imagem deverá retratar de frente o busto do (a) requerente (cabeça, pescoço e parte do tórax da pessoa).
- d) Considerar-se-ão recentes as fotografias tiradas há, no máximo, seis (6) meses.
- e) A imagem deve ser proporcional às medidas exigidas.
- f) É proibido conter data, bem como fundos estampados, sombreados e/ou cores berrantes.
- g) A imagem do fotografado (a) não poderá mostrá-lo (o) fazendo uso de camisas ou camisetas do tipo manga cavada (sem mangas).
- h) É vedado estampar o fotografado trajando roupas de banho ou qualquer outra vestimenta que sugira estar desnudo (blusas de alças finas e/ou decote acentuado).
- i) A imagem não poderá espelhar vestimentas sujas, manchadas e/ou riscadas.
- j) O (a) requerente não poderá ser fotografado (a) trajando chapéus, bonés, bandanas, ou qualquer outro tipo de objeto que cubra a cabeça, excepcionando-se cobertura por motivos de doenças devidamente justificadas e que levem à queda de cabelos, acidente ou afins que cause constrangimento.
- l) O (a) fotografado (a) não poderá estar de perfil.
- m) A face do fotografado (a) não deverá estar coberta por cabelos, perucas, véus, óculos escuros, ou qualquer outro objeto que interfira na perfeita visualização do rosto do (a) requerente.
- n) A imagem deverá estar perfeitamente nítida.
- o) Não deverá conter objeto pessoal ou estampa que faça apologia às drogas, ao racismo, à violência, ou a qualquer outro fato que atente contra a paz social.

5. DAS ASSINATURAS:

Quando da aposição da assinatura na cédula de identidade de nome social, o (a) Travesti ou o (a) Transexual deverá observar as seguintes especificações técnicas:

- a) O NOME SOCIAL conterá somente prenome e sobrenome.
- b) A assinatura deverá ser expressa por extenso.
- c) Não deverão ser abreviados o primeiro e o último nome, sendo que o nome e o sobrenome não poderão ser abreviados nem suprimidos.
- d) Não podem ser incluídos nomes, preposições ou letras diversas daquelas constantes na declaração de NOME SOCIAL.

e) É vedado o uso de desenhos ou caricaturas que tenham por escopo representar quaisquer das partes que compõem o NOME SOCIAL do/a requerente.

f) A assinatura deve ser pessoal e homogênea em todo o processo de identificação.

g) Não podem conter rasuras.

h) É vedado exceder ao campo destinado na cédula.

i) Quando o (a) requerente não souber assinar, os elementos que compõem o processo de identificação deverão ser gravados com a expressão: NÃO ALFABETIZADO (A).

j) Nos casos de requerentes alfabetizados/as, que por qualquer motivo de ordem físico-psíquico estejam impossibilitados (as) de assinar, deverá ser aposta, nas peças integrantes ao processo de identificação, a expressão: NÃO ASSINA.

l) As assinaturas devem ser apostas com o uso de canetas esferográficas nas cores azul ou preta.

6. INCLUSÃO DE DOCUMENTO OPCIONAL:

6.1. Será opcional a inclusão do CPF na carteira de NOME SOCIAL, devendo ser obrigatória à apresentação de comprovante com situação REGULAR.

7. DA CARTEIRA DE NOME SOCIAL PARA MENORES DE IDADE:

7.1. Os menores de 18 anos somente poderão tirar o documento acompanhados de responsável legal para assinatura comprovando a autorização ou através de declaração, reconhecida em cartório, acompanhada de cópia da identidade do (a) responsável.

7.2. Nos casos de menores de idade que vivem em companhia de pessoas maiores, embora sem tutela legal, ou que não possuem autorização dos responsáveis legais, se faz necessária ordem judicial para respectiva emissão da Carteira de NOME SOCIAL.

8. DA CARTEIRA DE NOME SOCIAL DE BRASILEIRO (A) NATO (nascido no exterior):

8.1 A certidão oriunda dos assentos de registro feito no local do nascimento (país estrangeiro) obedecerá ao seguinte disposto:

8.1.1 Os assentos de nascimento, de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizados as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

8.1.2 Os assentos de que trata este artigo serão, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registro ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

8.1.3 O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento (lei 6.015, de 31/12/1973).

9. DA CARTEIRA DE NOME SOCIAL PARA BRASILEIRO (A) NATURALIZADO (A) (estrangeiros(as) naturalizados(as) brasileiros(as)):

9.1. Certificado de naturalização expedido pelo Ministério da Justiça.

9.2 Os (as) portugueses(as) também podem apresentar o Certificado de Igualdade de Direitos e Deveres.

9.3 Somente o certificado de naturalização e o certificado de Igualdade de Direitos e Deveres suprem a informação dos dados para a emissão da Carteira de Nome Social dos brasileiros(as) naturalizados e portugueses.

9.4 Os (as) estrangeiros(as) não naturalizados(as) que procurarem um Posto de Identificação para